



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012638-43.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1012638-43.2021.8.26.0477

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Município de Praia Grande

Comarca: Praia Grande

Voto nº 31033

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra o Município de Praia Grande, visando à extinção da cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, alegando isenção com base na Lei Municipal nº 879/2021 e imunidade recíproca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a isenção tributária prevista na Lei Municipal nº 879/2021 pode ser aplicada retroativamente aos fatos geradores anteriores à sua vigência e se a SABESP goza de imunidade recíproca.

III. Razões de Decidir

3. A isenção tributária não pode ser aplicada retroativamente, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois os fatos geradores são anteriores à vigência da lei.

4. A SABESP, como sociedade de economia mista que exerce atividade econômica em sentido estrito, não goza de imunidade recíproca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Afastada a preliminar suscitada nas contrarrazões fundamentos no bojo do voto, a isenção tributária não se aplica a fatos geradores anteriores à vigência da lei. 2. Sociedades de economia mista que exercem atividade econômica não gozam de imunidade recíproca.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 173, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1001402-04.2022.8.26.0625, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1017334-66.2021.8.26.0625, Rel. Botto Muscarí, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2022.

STF, RE nº 1289833/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30/11/2020.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP em face do **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, relativo a cobrança de IPTU do(s) exercício(s) de 2019 e 2020. Alega isenção do tributo baseado na Lei Municipal nº 879/2021. No mais, sustenta imunidade recíproca. Requer o acolhimento dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal.

Impugnação às fls. 53/58, sustentando a legalidade e a regularidade da cobrança.

Réplica (fls. 66/68).

A sentença de fls. 76/81 julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 84/93, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça exordial.

Contrarrazões (fls. 103/106). Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada nas contrarrazões, uma vez que, como cediço, a parte apelante acaba por reiterar, em linhas gerais, as alegações de sua respectiva peça processual (inicial ou defensiva), fato este que, por si só, não significa violação ao art. 1.010 do CPC, tampouco não ao induz ao não conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, vejamos.

Com efeito, o Município de Praia Grande pretende, por meio de execução fiscal, exigir da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, o pagamento de tributo(s) relativo(s) ao IPTU do(s) exercício(s) de 2019 e 2020.

Por sua vez, o embargante/executado pretende o reconhecimento de isenção tributária tendo por base o disposto na LM nº 879/2021, que em seu artigo 1º estabelece:

“Art. 1º. Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os bens imóveis operacionais, de titularidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, seguintes:

[...]

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da presente Lei, imóvel operacional aquele que abriga as instalações necessárias para a prestação dos serviços de abastecimento de água portátil e esgotamento sanitário previstos no contrato celebrado pela Sabesp com o Município”.

A Lei Municipal nº 879/2021 entrou em vigor em 09/06/2021, data da sua publicação; portanto, somente a partir dela passou a existir a previsão legal da referida benesse (isenção).

Ocorre que, no caso em tela, o(s) fato(s) gerador(es) relativo(s) à cobrança é(são) anterior(es) à edição da mencionada legislação municipal e, portanto, quanto ao IPTU ora discutido, inviável a aplicação de isenção tributária sobre fato anterior à vigência da lei que a instituiu.

Nesse sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Multa aplicada nos termos da Lei Municipal nº 5.455/2018, ante a falta de recomposição do pavimento asfáltico danificado em decorrência da intervenção da Sabesp na via pública – Lei que entrou em vigor em data posterior à ocorrência dos fatos – Impossibilidade da retroação da lei sancionadora – Autos de infração corretamente anulados pelo Juízo a quo – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (artigo 85, § 11, CPC) – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001402-04.2022.8.26.0625; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

No mesmo sentido, esta E. 18ª Câmara de Direito Público já

decidiu:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CABÍVEL REEXAME NECESSÁRIO, POIS O VALOR DA CAUSA SUPERA O LIMITE PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTUAÇÕES POR CONTA DE REPAROS, PROMOVIDOS NAS VIAS PÚBLICAS, EM DESACORDO COM LEI PUBLICADA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA ESCALONAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS”. (TJSP; Apelação Cível 1017334-66.2021.8.26.0625; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Assim, não se mostra cabível o reconhecimento de eventual benefício fiscal sobre tributo(s) anterior(es) à promulgação da legislação instituidora, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade.

Significa dizer que, não há se falar em incidência da lei municipal ao(s) tributo(s) em questão, tendo em vista que a referida legislação entrou em vigor posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Tampouco é caso de imunidade recíproca.

Acerca do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal ressalta a distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALÍNEA "d" DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS CARGOS DE PRESIDENTE DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO

DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO - REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. (...) “2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. “3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito “4. O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. ‘(...).” (ADI 1.642; Pleno; j. 03.04.2008; Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, tem-se, pois, por distintos os regimes jurídicos a que se submetem as empresas estatais prestadoras de serviços públicos e aquelas exploradoras de atividade econômica.

Observa-se que, ainda que a SABESP exerça atividade de relevante interesse coletivo, a mesma desempenha atividade econômica em sentido estrito, na forma permitida pelo disposto no artigo 173 da Constituição Federal:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

“§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa

pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)”

Ocorre que o próprio artigo 173 da CF, em seu § 2º, veda a concessão de benefícios fiscais não extensíveis ao setor privado às empresas públicas e às sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica: “Art. 173 (...) “§ 2º *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*”

Portanto, o reconhecimento da imunidade tributária à SABESP, no caso em tela, implicaria na concessão de benefício fiscal não extensivo às empresas privadas que também se dedicam à prestação do(s) mesmo(s) serviço(s), em evidente afronta ao disposto no artigo 173, § 2º, da CF.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STF:

“IMUNIDADE RECÍPROCA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Sociedade de economia mista não goza da imunidade recíproca da alínea 'a' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal” (STF - RE: 1289833/SP, Rel. Min.: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Data de Julgamento: 30/11/2020, Data de Publicação: 04/03/2021)

E ainda: ARE nº 1.280.984/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/11/20; RE nº 1.284.991/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30/09/20; ARE nº 1.278.384/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/08/20 e ARE nº 1.280.985/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 08/09/20.

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação. Execução fiscal. Município de Carapicuíba. IPTU do exercício de 2013. Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau. Extinção da execução fiscal, com fundamento na imunidade recíproca do

artigo 150, VI, "a", da CF. Decisão que não se sustenta - Inadequação à hipótese constitucional - Cabível o reconhecimento da imunidade recíproca apenas às sociedades de economia mista que prestem serviço público em regime de monopólio ou o exerçam em regime de exclusividade (STJ REsp 638.315 e RE 407.099-5/RS) - Pleito de suspensão do feito com base no ARE 1289782 (Tema 1122) - Desnecessidade - Precedentes deste E. Tribunal - Feito que deve prosseguir - Recurso que merece ser acolhido - Sociedade de economia mista que não faz jus à imunidade recíproca (artigo 173, §2º, da CF) - Sujeição ao regime de direito privado (Artigo 170 da CF) - Precedentes - Sentença anulada para prosseguimento da execução – Recurso provido". (TJSP, Apelação nº 1513829-88.2017.8.26.0127, Rel. Des. FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 31/10/2022).

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, ao julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator